



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELLE REGINA DE ASSIS SOUSA

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E PRÁXIS: RUMO A UMA EDUCAÇÃO
DECOLONIAL**

**LAVRAS-MG
2022**

MARCELLE REGINA DE ASSIS SOUSA

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E PRÁXIS: RUMO A UMA EDUCAÇÃO
DECOLONIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientadora: Profa. Me. Mariane Silva
Paródia.
Coorientador: Prof. Me. Guilherme Scodeler
de Souza Barreiro

**LAVRAS-MG
2022**

MARCELLE REGINA DE ASSIS SOUSA

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S725d Sousa, Marcelle Regina de Assis.
Direitos humanos, gênero e práxis: rumo a uma
educação decolonial / Marcelle Regina de Assis
Sousa. – Lavras: Unilavras, 2022.

43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2022.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Gênero. 2. Colonialidade. 3. Educação. 4.
Decolonial. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

MARCELLE REGINA DE ASSIS SOUSA

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E PRÁXIS: RUMO A UMA EDUCAÇÃO
DECOLONIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 10/05/2022

**ORIENTADOR(A):
Profa. Me. Mariane Silva Paródia**

**COORIENTADOR
Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro**

**MEMBRO DA BANCA
Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira**

**LAVRAS-MG
2022**

DEDICATÓRIA

*“As rosas da resistência nascem no asfalto.
A gente recebe rosas, mas vamos estar com
o punho cerrado falando de nossa existência
contra os mandos e desmandos que afetam
nossas vidas.”*

Marielle Franco, presente.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por sempre me guiar, proteger e abençoar, sem ele nada seria possível.

Nessa trajetória a muitas pessoas que tenho profunda gratidão e reconhecimento por ter contribuído de alguma forma para minha caminhada acadêmica. Sou eternamente grata a minha amada mãe, maravilhosa e guerreira que me deu todo apoio e amparo. Ao meu amado pai que sempre esteve presente, lutando junto comigo e me auxiliando em todos os âmbitos. A minha amada vó, que é um verdadeiro anjo em nossas vidas. Aos meus irmãos (Tatiane e Pedro) por me apoiarem em todos os momentos e me fortalecerem nas dificuldades e adversidades da vida, sou grata a Deus por me abençoar com uma família maravilhosa que é minha base, meu tudo. Agradeço também ao meu namorado Bruno, por sempre estar comigo, cuidando com muito carinho e amor. Aos meus tios Marcia e Marcelo, por sempre me apoiarem em todos âmbitos da vida.

Ademais, ao longo da minha discência, tive professores e professoras incríveis que generosamente me auxiliaram nessa trajetória acadêmica, sou eternamente grata e reconheço o importante papel de cada um deles na minha construção pessoal e profissional. Em especial agradeço ao meu professor, orientador e amigo Guilherme Scodeler por me ensinar muito além do conteúdo programático acadêmico, sua generosidade como professor e ser humano foi destaque na minha trajetória, sou eternamente grata por tantos ensinamentos. Por fim agradeço a minha instituição do coração UNILAVRAS por me propiciar, da melhor forma possível, tantos momentos de crescimento pessoal e profissional.

“Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe.” Clarice Lispector

Enfim, sou eternamente grata a todas e todos que me ajudaram a alcançar meu objetivo e meu sonho.

EPÍGRAFE

“Estamos cansados de saber que nem na escola, nem nos livros onde mandam a gente estudar, não se fala da efetiva contribuição das classes populares, da mulher, do negro do índio na nossa formação histórica e cultural. “

(Lélia Gonzalez)

RESUMO

Introdução: O trabalho é desenvolvido sob a ótica decolonial. Partindo dessa premissa, os Direitos Humanos e os movimentos feministas simbolizam, ao longo rupturas e infiltrações à hegemonia europeia. Observa-se na contemporaneidade, uma dicotomia entre o que está formalmente posto como Direitos Humanos, portanto fundamentais, e a violência sistêmica cotidianamente vivenciada pelo gênero. Posto isso, pretende-se discutir tal paradoxo a partir da abordagem interseccional, objetivando tecer reflexões em face à possíveis ressignificações dos direitos humanos e seu papel na construção de uma educação de gênero capaz de libertar e transformar a realidade das mulheres brasileiras. **Objetivos:** objetivo geral consiste na realização de um estudo ampliado sobre o papel dos Direitos Humanos na formação de uma educação voltada para o gênero no Brasil. Para tanto, o recorte teórico se estabelecerá sob a perspectiva Decolonial utilizando a metodologia a revisão bibliográfica, a fim de adentrar teoricamente nas discussões contemporâneas sobre o tema. **Metodologia:** A pesquisa é do tipo bibliográfico, se caracteriza por uma investigação detalhada a partir de materiais já elaborados por autores (as) do campo, como livros, obras e artigos físicos ou eletrônicos que estejam em conformidade com o problema e os objetivos a serem explicitados. Equitativamente, oportuniza com que o(a) pesquisador(a) formate interpretações bem como argumentos com a finalidade de trazer contribuições para o tema (GARCIA, 2016). **Conclusão:** Construir o saber a partir das resistências femininas das mais variadas formas de ser mulher figura como uma sublime maneira de descolonizar a educação opressora colonial brasileira. Nesse sentido, os direitos humanos possuem papel fulcral na desconstrução da cultura colonial opressora pois viabiliza a voz da diversidade feminina nos espaços sociais. A intersecção educação e direitos humanos contribui para a emancipação do gênero e cria o conhecimento não colonial capaz de potencializar o verdadeiro progresso social e legislativo.

Palavras-chaves: Gênero; Colonialidade; Sistema mundo moderno; Direitos Humanos; Educação; Decolonial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	10
2.1 FORMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE.....	11
2.2 DIREITOS HUMANOS E O GIRO DECOLONIAL.....	18
2.3 COLONIALIDADE E SUAS INTERFACES: PODER, SABER, SER.....	23
2.4 IMPLICAÇÕES DO FEMINISMO PARA A CONQUISTA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	29
2.5 O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO DE GÊNERO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL.....	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	38
4 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher na atualidade compreende múltiplos fatores sociais e estruturais interligados a cultura de encobrimento da figura feminina na sociedade. Nesse sentido, ao longo da história, os movimentos feministas podem ser compreendidos, na modernidade, como lutas e resistências das mulheres em face ao sistema patriarcal e opressor.

Destarte, os movimentos feministas engajados na construção política-jurídica no âmbito normativo, auxiliaram a construção legislativa de direitos femininos bem como a criminalização da violência de gênero na contemporaneidade (BUTLER, 2003). A lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) figura como um exemplo, no Brasil, de avanço normativo que tange a medidas protetivas de mulheres vítima de agressão, contudo, teoricamente, mesmo com tanto avanço legislativo a indagação é inevitável: A ineficácia legislativa pode sinalizar uma cultura de violência de gênero existente no Brasil? É possível a real emancipação do gênero de um sistema mundo opressor? Até onde o Direito, com sua raiz unicamente Ocidental, é capaz de combater as opressões vivenciadas diariamente pela mulher da contemporaneidade? Os direitos humanos podem se transformar em uma ferramenta de combate a violência e emancipação do gênero?

As indagações supramencionadas nos levam à compreensão de como o sistema moderno pode operar nas estruturas de poder, sobretudo na figura institucional. Assim, segundo Maria Lugones (2014, p. 935): “A modernidade organiza o mundo ontologicamente em termos de categorias homogêneas, atômicas, separáveis”. Então, para o sistema colonial, a libertação da mulher sempre se limitará aos limites institucionais, os quais, por sua vez, reproduzem os padrões universais, que perpetuam uma violência sistêmica contra a diversidade feminina.

Desse modo, a pretensa uniformização social latino-americana (DUSSEL, 1994) através da imposição de uma cultura eurocêntrica, gera diferentes formas de violências em detrimento ao gênero feminino. Isso posto, a construção dos Direitos femininos na

modernidade, como forma de poder institucional, torna-se algo a ser (re)pensado pela sociedade contemporânea.

Destarte, a educação de gênero através dos Direitos Humanos configura um importante ponto de partida, para debatermos as implicações estruturais que geram a causa e o efeito das violências ainda vivenciadas pelas mulheres brasileiras e por outros grupos violentados, oprimidos e marginalizados pelo sistema mundo-moderno. Assim, pensar os direitos humanos sob o prisma educacional de gênero se estabelece como uma tarefa urgente, fundamental e indispensável para a formação de um ensino transformador não apenas para a emancipação da mulher em sua integridade, mas para a libertação social e a apropriação cultural de uma sociedade colonizada.

Nesse sentido, como consequência das novas perspectivas do que vem a ser a real função dos Direitos Humanos em face ao gênero feminino, inicia-se no (re)pensar seu papel nas lutas feministas que estão para além do campo institucional ou da norma jurídica aplicada, se localiza, essencialmente, na práxis educacional, que figura como um campo fértil para reconstruímos uma sociedade autônoma comprometida com o respeito à diversidade natural dos povos.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Formação dos Direitos Humanos na modernidade

Para localizar o contexto que se estabeleceu os Direitos Humanos no sistema mundo moderno é imprescindível a compreensão da Colonialidade através da teoria Decolonial de Henrique Dussel em face do “Mito da Modernidade” (DUSSEL,1994).

O Brasil possui uma herança “cultural” europeia, que deve ser interpretada, de acordo com Dussel (1994), a partir do ano de 1492, com o surgimento dos mecanismos uniformizadores da colonialidade (Estado, moeda, direito, língua e religião) instituídos pela hegemonia europeia aos povos Latinos Americanos.

O surgimento da modernidade, com o “ego descobridor” (DUSSEL, 1994), estabelece a forma eurocêntrica de construção da lógica binária de subalternização dos povos sobre o sentimento de domínio, que reproduz uma hierarquia absolutista de violência ao outro não europeu considerado diferente. Essa “herança cultural” implementada pela Europa traz inúmeras consequências para a formação da sociedade, sobretudo a construção de um poder, saber e ser (antológica) hegemônico colonial. (FANON, 2005)

Ademais, torna-se relevante observar sobre o prisma do autor (DUSSEL,1994), a forma violenta como o processo de colonização ocorreu em todo continente americano e suas consequências culturais que reflete os problemas vivenciados pela sociedade na contemporaneidade. Desta maneira, a análise das consequências que o “ego descobridor” europeu implementa nos territórios latinos, indica a forte tendência das tentativas de desconstrução da cultura europeia, serem silenciadas pelos mecanismos, quase infalíveis, da modernidade. Assim, Dussel (1994), esclarece a forma como foi estabelecida pelos europeus a lógica binária para os povos latinos que reflete até hoje modo como preconcedemos o “ideal” de civilização com um único modelo a ser seguido:¹

¹ Nota de tradução feita pela autora: “Assim se estabelecia pela primeira vez uma “relação” com o outro, uma relação com o outro estrangeiro. A dominação foi feita pelo estrangeiro divino, que vinha para conquistar, dominar, matar. Se estabelece a primeira relação de violência militar entre Conquistador e

Así se establecía, por vez primera, una "relación" con el Otro, el [...] la "relación" con lo Extranjero absoluto, la dominación debajo del Extranjero, divino, que venía para conquistar, dominar, matar. La primera relación entonces fue de violencia: una relación "militar" de Conquistador-Conquistado; de una tecnología militar desarrollada contra una tecnología militar subdesarrollada. La primera "experiencia" moderna fue de la superioridad cuasidivina del "Yo" europeo sobre el Otro primitivo, rústico, inferior. Es un "Yo" violento-militar que "codicia", que anhela riqueza, poder, gloria. (DUSSEL, 1994, p.48)

Observa-se com esse trecho, como a hegemonia europeia articula a subalternização dos povos latino americano e cria um conceito universal de civilidade, negando qualquer outra forma de existência cultural, categorizando o diverso como primitivo. Nesse sentido, a análise da modernidade é imprescindível para localizarmos o contexto que surgiu e se estabeleceu os direitos humanos conjuntamente com a concepção colonial de uniformização dos povos. Os impactos oriundos dessa lógica para a sociedade atualmente, reflete nos conflitos que denotam o mesmo estado de conflitos durante a história, “nós” versus “eles” (DUSSEL, 1994).

Posto isto, relevante as observações da obra O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno (2012), em que Magalhães propõe uma adaptação da lógica “nós” versus “eles”, indicando assim, “uniformização” versus “diversidade”, cuja a intenção é justamente examinar a lógica binária desenvolvida na contemporaneidade e a aplicação desse mecanismo no Direito:

Neste ano dois fatos marcam o início do processo de formação do estado moderno e com este, o direito moderno uniformizado e uniformizador; o exército nacional; as moedas nacionais; os bancos nacionais; o capitalismo; o povo nacional; a polícia; a burocracia estatal; o direito internacional; as ideias de democracia representativa; a separação de poderes; o liberalismo; o fascismo e o nazismo; o socialismo; o stalinismo; as constituições nacionais; os direitos humanos entre outras ideias e instituições que marcam a modernidade. (MAGALHÃES, 2012, p.15)

Com efeito, o entendimento que traz Magalhães (2012) consolida as instituições, inclui-se o Direito assim como os Direitos Humanos, como mecanismo de manutenção da modernidade. Logo, no decorrer das análises levantadas pelo objeto indicado de

Conquistado, de ferramentas superiores contra ferramentas inferiores. A primeira experiência moderna foi de superioridade do ser divino “o europeu sob o outro primitivo, rústico, inferior”. Era uma violência

estudo, Magalhães sinaliza a possibilidade de enxergarmos a teoria do Estado e da Constituição Moderna, por outro viés crítico, no sentido de reconhecer as limitações decorrentes da uniformização do Direito a um padrão eurocêntrico incompatível com as diversas vivências culturais dos países latino americanos.

Outrossim, insta suscitar que a origem dos Direitos Humanos na modernidade se caracterizou pela construção de um projeto moral, jurídico e político criado no contexto clássico liberal de liberdade individual e igualdade formal (BRAGATO, 2014). Logo, segundo Fernanda Bragato (2014) é relevante entendermos o contexto de surgimento e construção dos Direitos Humanos na modernidade para identificarmos seu caráter colonial e seus efeitos na América Latina.

O expressivo e expansivo reconhecimento dos direitos humanos nas últimas décadas, inspirado pelas ideias da dignidade igualmente reconhecida a todos os seres humanos, da não discriminação e da valorização da diversidade, coloca um desafio para a tradicional teoria dos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito ao traçado das suas origens histórico-geográficas e a seu fundamento antropológico-filosófico. Apesar da profunda complexidade da gênese e do desenvolvimento dos direitos humanos, que combinam desde direitos individuais a direitos coletivos e difusos, persiste um discurso em que a visão ocidental é predominante e, como tal, os vincula aos movimentos políticos e filosóficos produzidos no contexto europeu moderno. Trata-se não somente das lutas políticas inglesas, francesas e norte-americanas dos séculos XVII e XVIII, mas da tradição teórica racionalista da modernidade. (BRAGATO, 2014, p. 206)

Observa-se com os apontamentos da autora que o desenvolvimento dos direitos individuais, coletivos e difusos na perspectiva dos direitos humanos se estabelece sobre uma hegemonia europeia na medida que esses direitos são desenvolvidos em face a uma “mentalidade hierarquizada” que tem como reflexo a uniformização cultural da formação do direito. Nesse sentido, a racionalização política filosófica tem forte influência sobre a positivação dos direitos humanos no contexto mundo moderno.

Os eventos inaugurais da positivação dos direitos humanos: a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, mas principalmente, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Elas agregaram, ainda, a expressão

militar de encobrimento, que mostrava riqueza, poder e glória” (DUSSEL, 1994, p.48)

legal do projeto iluminista fundado na promessa de emancipação do indivíduo das formas de opressão política. A Declaração de Direitos da Virgínia inicia-se com o reconhecimento expresso de que “todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, possuem direitos inatos, dos quais, ao entrarem em estado de sociedade, não podem, por meio de nenhum tipo de pacto, privar nem despojar sua posteridade: nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade de bens, de procurar e obter a felicidade e a segurança”. Com algumas alterações gramaticais, a Declaração Francesa reproduz o texto americano, afirmando que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos e as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” e, ainda, que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. ((BRAGATO, 2014, p. 208)

Nota-se, que ao longo da construção dos direitos humanos os únicos conceitos, princípios e lutas consideradas racionais e legítimas se identificam geopoliticamente na Europa. Logo, as lutas e resistências dos povos latino-americanos não fazem parte da história, no contexto mundo-moderno, tão pouco contribuíram para a formação dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva dispõe Bragato em face à legitimidade de se dizer o Direito:

O autorretrato da modernidade fez-se, num primeiro momento, pelo contraste com a ideia de primitividade, representada não só pelo passado, mas pelos outros recém-descobertos, levando à necessidade de superação, representada pela ilustração. Nessa passagem de um estágio inferior para um estágio superior, verificam-se, segundo Mignolo³⁴, as condições para o estabelecimento da hegemonia epistêmica europeia. Eduardo Mendieta³⁵ observa que a produção de conhecimento pressupõe a existência de sujeitos autorizados a enunciá-los e outros que são sujeitados, isto é, que ocupam a posição de espectadores ou que são relegados à condição de objetos do conhecimento. Nesse contexto, alguns têm credibilidade epistêmica e outros não possuem legitimação para reflexões teóricas válidas. Deste modo, quem fala e quem está autorizado a falar sobre os outros ocupa um lugar epistemologicamente privilegiado (BRAGATO, 2014, p. 228).

Destarte, existe uma eminente problemática na construção dos direitos humanos na modernidade, pois, a que pese a formulação dos direitos humanos evidencia a premissa básica da igualdade entre os indivíduos e a garantia de direitos fundamentais, desconsideram e excluem do construto histórico normativo os povos não europeus, por “julgarem”, os colonizados, como indivíduos primitivos, não racionais e incapazes de contribuir para o progresso político-normativo.

Desse modo, considerando que o Direito figura como um fenômeno social, assim, os direitos humanos apesar de se instituir em uma esfera jurídica ao implementar direitos fundamentais aos indivíduos e que deve nortear as Constituições, leis, tratados, normas do ordenamento jurídico, sua performance deve subverter-se em um caráter amplo e não colonial, ou seja, os direitos humanos deve transcender o sistema mundo moderno para, efetivamente, atingir as esferas sociais que se localizam os “marginalizados”. Nesse sentido defende Boaventura Santos:

A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os Direitos Humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como forma de globalização hegemônica. Para poder operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. Concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os Direitos Humanos tenderão sempre a ser instrumento do “choque de civilizações”, tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (SANTOS, 2001 p. 428).

Como efeito, os Direitos Humanos devem se guiar, na contemporaneidade, rumo a uma nova sustentação democrática, articulada para a verdadeira emancipação cultural latino-americana. Logo, não se trata aqui de renunciar os direitos fundamentais já conquistado, mas de (re)pensar o papel dos Direitos Humanos para além da institucionalidade moderna. Para Boaventura, as novas perspectivas do Direitos Humanos, essencialmente, na América Latina, figuram:

Creio que a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceitualização e a prática dos Direitos Humanos, de um localismo globalizado num projeto cosmopolita. Identifico três premissas dessa transformação. A primeira premissa é a superação do debate intrinsecamente falso e prejudicial para uma concepção emancipatória dos Direitos Humanos sobre universalismo e relativismo cultural. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural, como posição filosófica, é incorreto. Por outro lado, todas as culturas aspiram a preocupações e valores válidos independentemente do contexto de seu enunciado, mas o universalismo cultural, como posição filosófica, é incorreto. A segunda premissa da transformação cosmopolita dos Direitos Humanos é que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de Direitos Humanos. A terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias à construção de uma concepção multicultural de Direitos Humanos. (SANTOS, 2001 p. 439)

Nota-se que o autor articula uma proposta cosmopolita no sentido de enfatizar e priorizar a pluralidade de vivências específicas experienciadas por cada povo, essencialmente, no contexto latino americano, tendo como finalidade a (re)construção dos Direitos Humanos a partir de uma nova ordem que possuem três eixos principais, quais sejam: a superação do universalismo cultural; entender que o conceito de dignidade da pessoa humana se transforma conforme a cultura e os povos; expandir a compreensão de incompletude das culturas para articulação de um Direitos Humanos multicultural.

Essas premissas que o autor considera basilares para emancipação do próprio Direitos Humanos na contemporaneidade, figuram como interessante ponto de partida para analisarmos e (re)pensarmos, enquanto sociedade colonizada, como podemos construir um conceito de dignidade da pessoa humana através de nossas próprias experiências, lutas e resistências.

Logo, não se trata de “excluir” ou desconsiderar tudo que já foi “conquistado” através dos movimentos político-jurídico e lutas para formação dos Direitos Humanos dentro do contexto do Direito Ocidental, não obstante, trata-se de nos reconhecermos enquanto sociedade autônoma capaz de produzir seus próprios conceitos estruturantes sintonizados com a práxis e a experiência cultural vivenciada ao longo da história.

Desse modo, pode-se observar no Brasil uma forte recepção dos Direitos Humanos pela Carta Magna de 1988 que “simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País” (PIOVESAN, 2012). Destarte, a Constituição Brasileira de 1988 consolida os Direitos Humanos no rol de direitos fundamentais e afasta quaisquer vestígios do autoritarismo marcado pela ditadura militar.

O status constitucional bem como o protagonismo dos Direitos Humanos em nossa carta Magna simbolizam a intenção do constituinte de estabelecer um pacto social comprometido com a igualdade formal e material. Neste ínterim, a Constituição cidadã estabelece uma nova ordem democrática ao reconhecer a diversidade existente no Brasil prevendo vários dispositivos normativos para proteção dos indivíduos com

características como raça, gênero, etnia, classe dentre outros grupos que sofrem algum tipo de vulnerabilidade decorrente da violência sistema cultural.

Contudo, após 33 anos de Constituição Federal, ainda existe, no Brasil, flagrante violação dos Direitos Humanos (fundamentais), essencialmente, no que tange aos grupos intitulados como “minorias” ou marginalizados. Assim, faz-se necessário reconhecermos as inconsistências na Teoria do Estado, bem como, do Constitucionalismo moderno, com relação ao que está formalmente posto e o que se verifica empiricamente na sociedade brasileira (MAGALHÃES, 2012).

Nesse sentido, o gênero feminino figura como parte dessa “minorias” que em última análise é a maioria na sociedade brasileira, que sofrem inúmeros tipos de violência oriundos de uma cultura colonial de encobrimento de tudo que (re)presenta a diversidade (DUSSEL, 1994). Logo, é possível identificarmos que o sistema mundo moderno mascara as vulnerabilidades sociais na contemporaneidade na medida em que não se tem uma, consistente, superação das violências aos grupos oprimidos, marginalizados e dominados pelo universalismo moderno.

Desse modo, para que exista, materialmente, a aplicação do “espírito” Constitucional de respeito a diversidade que reflete o verdadeiro progresso social e jurídico, devemos analisar criticamente quanto as limitações do Direito Ocidental e sua implicação na (re)construção das garantias e direitos para as “minorias”, sobretudo, no que tange o gênero feminino.

Logo, os reflexos para a nova sustentação do Estado Democrático e dos Direitos Humanos no Brasil, são plurais e transculturais alusivo à diversidade da sociedade brasileira na contemporaneidade. Sendo assim, compreendemos a diversidade de gênero figura como, importante, ponto de partida para adentramos aos movimentos feministas e a conquistas de direitos das mulheres na modernidade e o papel fundamental dos Direitos Humanos como ferramenta de emancipação feminina do sistema mundo- moderno nos dias atuais.

Destarte, seria possível identificarmos os movimentos feministas como símbolo de subversão e resistência a uma lógica eminentemente uniformizadora e patriarcal que impõe um regime de exclusão e violência e a tudo que representa o feminino e a mulher?

Os Direitos Humanos é capaz de transformar-se em uma ferramenta para a (re)construção de uma identidade cultural feminina no Brasil?

2.2 Direitos Humanos e o giro Decolonial

As indagações que finalizam o capítulo anterior sincretizam as observações e as críticas estruturais e epistemológica da “teoria” Decolonial, bem como, os estudos pós-coloniais, aos Direitos Humanos formulado por uma perspectiva tão somente ocidental que inclina a construção do Direito para um anglo universal e binário (DUSSEL, 1994).

Nesse interim, a implementação da lógica binária em todo território latino americano traz diversas consequências estruturais sociais (MIGNOLO, 2005), logo, o Direito assim como os Direitos Humanos, como fenômeno social, posto nos moldes coloniais, possuem suas problemáticas estruturais que são transferidas e potencializadas aos povos encobridos. O filósofo colombiano Santiago Castro Gomez, integrante do giro, Decolonial, sinaliza a necessidade de superarmos as categorias binárias instituída pelo sistema mundo moderno:

E ainda que este não seja um programa novo entre nós, do que se trata agora é de livrar-nos de toda uma série de categorias binárias com as quais trabalhamos no passado: as teorias da dependência e as filosofias da libertação (colonizador versus colonizado, centro versus periferia, Europa versus América Latina, desenvolvimento versus subdesenvolvimento, opressor versus oprimido) entendendo que já não seja possível conceitualizar as novas configurações de poder com ajuda desse instrumental teórico. Deste ponto de vista, as novas agendas dos estudos pós-coloniais poderiam contribuir para revitalizar a tradição da teoria crítica em nosso meio. (GOMEZ, 2005, p. 86)

Observa-se que o autor direciona sua crítica para a necessidade de nos emancipar das categorias que insurgem para a perpetuação do sistema mundo moderno. Para os povos colonizados, na contemporaneidade, portanto, é imprescindível a desconstrução das amarras colônias para o verdadeiro progresso social, contudo, insta suscitar que tal desconstrução não constitui uma tarefa “fácil” tão pouco imediata dentro do giro decolonial na América Latina.

Tal como Gomez, o autor mineiro José Luiz Quadros Magalhães, aposta em uma nova sustentação democrática dos Direitos Humanos e seus efeitos transformadores na

sociedade brasileira, principalmente, no que tange a forma como fazemos e enxergamos o Direito atualmente. Nesse sentido, reconhece o autor as incongruências e adversidades oriundas do “choque” decolonial para uma sociedade colonizada, porém, são as transformações que movem o mundo, essa premissa basilar, deve orientar a mudança de mentalidade da sociedade brasileira:

A dicotomia entre segurança e risco, estabilidade e mudança, é uma dicotomia ocidental, que se encontra na raiz de nossas vidas. Ao contrário de uma perspectiva contraditória cultural entre busca do novo (risco) e busca de segurança, a transformação é, talvez, inerente a toda forma de vida conhecida. Todo o universo de vida que conhecemos está em permanente processo de transformação. O próprio universo está em processo de expansão e transformação permanente. O ser humano, como ser histórico, contextualizado, é um ser em processo de transformação permanente, independentemente de sua vontade. Entretanto temos outra característica essencial. Somos seres históricos, logo, vítimas e sujeitos da história. Podemos construir nossa vida e nossas sociedades com um grau de autonomia racional razoável. Do ponto de vista psicológico, o que nos faz viver, o que nos coloca em pé todos os dias é a perspectiva de transformação, a busca do novo. Logo, uma sociedade livre e democrática, onde os destinos desta sociedade sejam fruto da vontade das pessoas que integram esta mesma sociedade, será uma sociedade em permanente processo de transformação. A sociedade democrática é uma sociedade de risco na medida em que é uma sociedade em mutação permanente (MAGALHÃES, 2012, p. 49)

Por consequência, a transformação que trata o autor se vincula a (re)construção do pensamento coletivo de autonomia social diante de suas próprias experiências que são capazes de gerar uma mudança de mentalidade em face ao sistema mundo moderno. Desse modo, a mudança é uma condição inerente ao progresso social, circunstância esta, que viabiliza a emancipação da institucionalização e uniformização dos direitos fundamentais na contemporaneidade.

Outrossim, os Direitos Humanos para o Giro Decolonial na América Latina, protagoniza um espaço com potencialidade de transformação, logo, pode ser considerado, apesar de suas limitações, como importante ferramenta de infiltração (MAGALHÃES, 2012) a institucionalização do Direito Ocidental no ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, o termo – institucionalização – na perspectiva moderna representa, via de regra, o êxito colonial de implementação da hegemonia europeia. Então, os Direitos Humanos na roupagem atribuída pela Carta Magna, se caracteriza

como uma instituição jurídica que norteia os direitos fundamentais e toda a legislação infraconstitucional. Ocorre que, sob o prisma da “teoria” Decolonial, os Direitos humanos está para além das amarras institucionais, ou seja, sua performa-se, em última análise, deve ser primeiramente social, para depois insurgir seu efeito formal.

Explico, os Direitos Humanos para o giro Decolonial, (re)presenta mais que uma figura meramente institucional haja vista seu caráter histórico de lutas e resistências emergentes no tempo e no espaço. Destarte, sua aplicação deve ser ampla e não- colonial, sendo a norma tão somente sua consequência final, isto é, subsiste nas estruturas sociais meios mais eficazes de propagação, aplicação e aprimoramento dos Direitos Humanos.

Essa nova perceptiva, não colonial, dos Direitos Humanos, deve ser articulada, essencialmente, através dos grupos considerados “minorias” ou subalternizados em facea hegemonia colonial (homem-cis, branco, hetero, com moralidade cristã, dentre outros filtros moderno). Nesse sentido, defende Magalhães, ser necessário os esforços, principalmente, das ciências sociais de se desvincularem dos modelos preexistentes de compreensão do mundo para haver uma mudança de paradigma:

É fundamental que a Universidade, que as pessoas que se dedicam a estudar e compreender o mundo em que vivemos se voltem à tarefa de decifrar, entender, o que acontece. O mundo moderno (os últimos quinhentos anos europeus) está se esgotando, e com este mundo, muitas de suas criações. É óbvio que uma ruptura, uma mudança paradigmática no campo da história e das ciências sociais nunca será total. É claro que o presente está impregnado de passado, assim como o futuro estará impregnado do presente. Não estamos negando as contribuições da modernidade europeia e suas revelações de encobrimentos passados. As condições de rupturas históricas são criadas muito antes de acontecerem. Os fatos, suas interpretações e compreensões, a história (não linearé claro) se mistura, se entrelaça e resulta em novos processos, revela e encobre, transforma. Estamos em um momento de revelações. Muitos dos encobrimentos promovidos pelo mundo moderno estão agora se revelando. (MAGALHÃES, 2012,p.18)

Nota-se, que o autor aponta a finitude do sistema mundo moderno na medida emque seus mecanismos uniformizadores propiciam o esgotamento da lógica binária, logo, torna-se cada vez mais evidente a incompatibilidade da modernidade com a diversidade natural dos povos colonizados. Desse modo, o Direitos Humanos, dentro do Giro

Decolonial, se estabelece como meio de intervenção dos novos processos sociais de transformação e apropriação cultural.

Válido ressaltar um ponto importante suscitado pelo autor no que tange a consideração das contribuições das lutas e resistências europeias para a formação do Direito. Assim, não se trata de ignorar ou invalidar os avanços propiciados pelas experiências políticas-jurídicas originadas no contexto europeu, conquanto, os fatos históricos se entrelaçam de forma não linear e devem guiar os novos processos históricos, estruturais e sociais.

Nesse sentido, enfatiza Bragato que a reflexão decolonial “propõe uma forma de desprender-se e abrir-se a possibilidades encobertas” (BRAGATO, 2014). Então, o Giro Decolonial visa lançar luz ao que foi invisibilizado pela hegemonia europeia no que tange a construção epistêmica dos Direitos Humanos dominante. Portanto, a consciência de encobrimento desvela a face mais cruel da modernidade, qual seja, a de não humanizar as lutas, conquistas e resistências Latino Americana pois estes não são considerados sujeitos de Direitos.

A teoria dominante dos direitos humanos conta a história dos direitos conferidos a uma parte muito pequena da humanidade em um determinado lugar e tempo: o Ocidente moderno. No entanto, esta não pode ser considerada a história dos direitos humanos como um todo. Devido ao seu caráter eurocêntrico, o discurso dominante dos direitos humanos é localizado e parcial. Ele concebe os direitos humanos como um fenômeno ligado a sociedades metropolitanas e ignora a trajetória constitutiva nos espaços invisíveis da humanidade. (BRAGATO, 2014 p. 218)

Isto posto, resta evidente o caráter racionalista dos Direitos Humanos, até hoje, dominante pois não foi formado pelos dominados. Isso significa dizer que sua formação é incompleta e incoerente com os próprios princípios que o norteia. Desse modo, revisitarmos criticamente como se instaurou os Direitos Humanos no Brasil possibilita (re)pensarmos a eficácia do seu papel e/ou aplicabilidade na contemporaneidade.

Não obstante, necessário se faz questionarmos, enquanto sociedade, Por quem (sujeitos) os Direitos Humanos foram instituídos? Para quem (sujeitos) os Direitos Humanos foram criados? Em algum momento, da história moderna, foi considerado as experiências dos povos encobridos/colonizados para sua formação? Os Direitos

Humanos, nos moldes coloniais, realmente são aplicados ou aplicáveis aos povos Latinos Americanos?

As indagações supramencionadas nos levam a compreensão de como o Direito Ocidental, e como extensão deste, os Direitos Humanos, operam na América Latina, essencialmente, no Brasil. Essa compreensão pode resultar na lógica paradoxal do que está disposto em nossa Constituição e o que se verifica na práxis, logo, a norma e os preceitos fundamentais previsto em nossa Constituição parece existir para uma parcela pequena da sociedade.

Nota-se, portanto, que os grupos excluídos em razão do “filtro” do sistema mundo-moderno por onde se opera a violência contra o “outro” diferente do padrão universal imposto pelo “ego descobridor” (DUSSEL, 1994), na contemporaneidade, apesar de serem os que mais precisam dessa “proteção” humanizada dos Direitos Humanos, são os que menos convive ou tem o pleno acesso aos seus direitos fundamentais.

Destarte, é nesse contexto que se constrói a crítica do Giro Decolonial, pois, observa-se uma interface velada dos Direitos Humanos. Contudo, a que pese a “teoria” decolonial aponta significativas inconsistências dos Direitos Humanos como está posto no ordenamento constitucional brasileiro, tal crítica epistêmica, não afasta a possibilidade de ser tornar uma importante ferramenta de infiltração a hegemonia europeia.

Para tanto, a aplicação dos Direitos Humanos às “minorias” categorizadas na modernidade, substancialmente, em face ao gênero, raça, classe e sexualidade (LUGONES, 2014), deve subverter-se em seu caráter amplo e não colonial articulado para a (re)construção da autonomia cultural advindo das experiências dos grupos dominados, oprimidos e marginalizados.

Assim sendo, a presença dos Direitos Humanos sob uma roupagem decolonial nos espaços sociais que contribui para formação do sujeito, como exemplo o ambiente educacional, figura como uma das formas de infiltração e ruptura ao sistema-mundo opressor. Nesse interim, as apostas decolonias para superação das violências sistêmicas

aos grupos dominados tem como escopo principiológico a práxis reveladas nas experiências advindas da diversidade.

Em conclusão, a reformulação dos Direitos Humanos sob o prisma decolonial “implica considerar a ideia de direitos humanos como um desenvolvimento global, no qual há mais de um agente e uma sociedade” (BRAGATO, 2014, p.227). Logo, sua performam-se deve ser construída considerando e legitimando as lutas coletivas das diversas esferas sociais, portanto, deve se estabelecer uma mentalidade global de que as culturas, em última análise, não se excluem, mas, sobretudo, se complementam para um objetivo, fim, em comum, o verdadeiro progresso social comprometido com a manutenção da espécie humana.

2.3 Colonialidade e suas interfaces: poder, saber, ser.

Antes de adentrarmos na interface principal do presente trabalho, qual seja, o gênero feminino, cumpre suscitar bem como abordar, por onde se opera as vias de violência da colonialidade. Nesse sentido, a colonialidade do poder, do saber e do ser será o fulcro do presente capítulo a fim de compor uma compreensão epistemológica mais precisa em face as violências vivenciadas pelo gênero no contexto brasileiro de povos encobridos e colonizados.

A Colonialidade do poder, segundo o sociólogo peruano Aníbal Quijano, inicia-se pela categorização racial, uma espécie de id-entidade criada a partir das “diferenças fenotípicas” entre conquistadores e conquistados determinando, assim, a supremacia entre os povos. O plano sistema mundo moderno instituído pela Europa foi codificar o ideal civilizatório para se autodeterminar ou autoafirmar como detentores do poder, sujeitos racionais, civilizados e sujeitos de direitos:

Com Descartes o que sucede é a mutação da antiga abordagem dualista sobre o “corpo” e o “não corpo”. O que era uma co-presença permanente de ambos os elementos em cada etapa do ser humano, em Descartes se converte numa radical separação entre “razão/sujeito” e “corpo”. A razão não é somente uma secularização da idéia de “alma” no sentido teológico, mas uma mutação numa nova id-entidade, a “razão/sujeito”, a única entidade capaz de conhecimento “racional”, em relação à qual o “corpo” é e não pode ser outra coisa além de “objeto” de conhecimento. (QUINJANO, 2005, p. 129)

O êxito da instituição de um padrão mundial de poder apenas foi possível através da categoria de raça atribuída aos não-humanos (DUSSEL, 1994). Desse modo, principalmente, os povos negros e o gênero feminino no contexto Latino Americano, sofreram e continuam sofrendo ao longo da história moderna, o domínio imposto pela hegemonia europeia.

Essa supremacia do poder tem como estrutura fundamental o sistema capitalista e sua mão de obra de trabalho e produção (QUIJANO, 2005), que são categorizadas e determinadas pelo “filtro” da modernidade, ou seja, quanto mais distante o sujeito do padrão – homem cis, branco, hétero, com moralidade cristã – mais ele estará distante das posições de poder na sociedade. Nesse sentido, defende Aníbal Quijano as características, quase infalíveis, que faz com que a Colonialidade do poder se perpetue até nos dias atuais:

Em primeiro lugar, o atual padrão de poder mundial é o primeiro efetivamente global da história conhecida. Em vários sentidos específicos. Um, é o primeiro em que cada um dos âmbitos da existência social estão articuladas todas as formas historicamente conhecidas de controle das relações sociais correspondentes, configurando em cada área um única estrutura com relações sistemáticas entre seus componentes e do mesmo modo em seu conjunto. Dois, é o primeiro em que cada uma dessas estruturas de cada âmbito de existência social, está sob a hegemonia de uma instituição produzida dentro do processo de formação e desenvolvimento deste mesmo padrão de poder. Assim, no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, seus recursos e produtos, o Estado-nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo. Três, cada uma dessas instituições existe em relações de interdependência com cada uma das outras. Por isso o padrão de poder está configurado como um sistema. Quatro, finalmente, este padrão de poder mundial é o primeiro que cobre a totalidade da população do planeta. (QUIJANO, 2005, p. 123)

Pode-se observar que o autor aponta a articulação de um sistema de poder mundial que possui um processo próprio operante através das estruturas sociais interligadas as instituições de domínio, essencialmente, o capitalismo. Insta ressaltar, ainda, que o Capitalismo figura como forte instituição moderna, vez que, além de propiciar a manutenção da modernidade, potencializa lógicas escravocratas e sexistas nos ambientes de mão de obra, recurso, produtos e produções de trabalho e consumo.

A manutenção do poder pela via do capital revela uma das faces mais veladas da modernidade pois cria uma lógica imaginária de produção, composta por dominados e dominantes, que leva os sujeitos dominados ao campo do “conformismo” histórico revelado no “sentimento” de pertencimento à inferiorização da mão de obra de trabalho e produção.

Nesse íterim, “para os controladores do poder, o controle do capital e do mercado eram e são os que decidem os fins, os meios e os limites do processo” (QUIJANO, 2005, p.125), logo, resta aos controlados o sentimento de “conformismo” diante de sua posição para o mercado e o capital. Destarte, nesse cenário capitalista de dominação dos corpus, é possível verificar uma das maiores vertentes da desigualdade social geradas pela colonialidade do poder em todo o mundo, sobretudo, na América Latina.

Lado outro, os corpus controlados ou dominados pelo eurocentramento do capitalismo, que envolve não somente o capital mas também, segundo Quijano, o Estado-nação e a influência que este exerce sobre a política, estão sincronizados com o determinismo da dominação/exploração categorizada, principalmente, aos grupos mais vulneráveis.

Assim, para acessarmos na práxis, os reflexos da colonialidade do poder no Brasil importante apontar alguns dados, a título informativo, que demonstram o modus operandi da supremacia colonial do poder, quais sejam: diferença salarial entre brancos e negros é de 45% não sendo atribuído somente o fator de oportunidade (FOLHA, 2020); a população negra é a mais atingida pela desigualdade e violência no Brasil segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2017); Indígenas, negros e mulheres são mais afetados por pobreza e desemprego no Brasil, segundo CEPAL (ONU, 2016); Brasil é 'lanterna' em ranking latino-americano em face a paridade de gênero na política ocupando a 32ª posição, de 33 países, com apenas 9,9% de parlamentares mulheres eleitas (ONU, 2017).

Observa-se, com os exemplos práticos supramencionados, como constitui o modo de operação da colonialidade do poder atualmente no Brasil. Nesse sentido, os reflexos da supremacia branca europeia nos países latino-americanos são silenciosos, porém

trazem inúmeras consequências estruturais relacionadas a desigualdade social. Insta suscitar que no Brasil, onde a maioria da população é negra 54% (IBGE) e mulher 52% (IBGE), os impactos são ainda mais gravosos e destrutivos uma vez que a minoria exerce poder e dominação sobre a maioria, restando demonstrada, assim, a predominância do sistema mundo moderno aos povos colonizados.

Lado outro, tem-se na perceptiva de construção científica epistemológica a Colonialidade do Saber, este não se confunde com a Colonialidade do Poder, apesar de terem características similares, se diferenciam em razão da esfera social que irão atuar/dominar. Um exerce o domínio através das instituições modernas (Capitalismo e Estado-nação e tudo que deles decorrem), outro exerce poder sobre a influência na forma de pensar e criar dentro de um contexto epistêmico e científico (QUIJANO, 2005).

A colonialidade do saber, por sua vez, possui natureza subjetiva pois ocorre de forma mais escusa se comparada com a colonialidade do poder. Isso se estabelece em razão de “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos” (QUIJANO, 2005, pag.126). Então, cria-se um conceito hegemônico universal de racionalidade, ou seja, como se deve produzir o saber, de “onde” deve originar-se o saber e quem possui legitimidade para representar o saber.

Nesse interim, o que se percebe ao longo da história é a desconsideração de outros tipos de saber ou outras formas de produzir o conhecimento distintas da produzida pelo Ocidente. Nota-se, que os conceitos estruturantes da sociedade se estabelecem, prioritariamente, sob o prisma europeu. Destarte, as ciências sociais e exatas foram construídas através da hegemonia do conhecimento a partir de autores, cientistas, filósofos, sociólogos dentre outras categorias de produção científica e epistêmica.

Os povos colonizados tiveram, portanto, uma “política” de encobrimento da ciência ou saberes produzidos de forma diferente do Ocidente. Assim, como exemplo, a produção científica e epistêmica dos povos indígenas, na América Latina, foi violentamente aniquilada e encobrida pelos invasores brancos (DUSSEL, 1994). Nesse

sentido, por mais avançada que fosse a construção do saber pelos povos não-humanos, nada impediu os invasores de apagar e impor a “racionalidade” moderna.

Na contemporaneidade é possível percebermos a colonialidade do saber em varias esferas sociais de produção científica e epistemológica, pois temos a tendência, enquanto sociedade encobrida, de desvalorizar a produção científica Latino Americana ao supervalorizar o conteúdo advindo do Ocidente. Nesse sentido, importante se faz as observações do semiólogo Argentino Walter Mignolo em face a necessidade de (re)pensarmos a ciência e epistemologia através de nossas próprias produções:

A opção descolonial é epistêmica, ou seja, ela se desvincula dos fundamentos genuínos dos conceitos ocidentais e da acumulação de conhecimento. Por desvinculamento epistêmico não quero dizer abandono ou ignorância do que já foi institucionalizado por todo o planeta (por exemplo, veja o que acontece agora nas universidades chinesas e na institucionalização do conhecimento). Pretendo substituir a geo-política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente dos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram racializadas (ou seja, sua óbvia humanidade foi negada). (MIGNOLO, 2008, p. 290)

A “desobediência epistêmica” que trabalha o autor em sua obra se relaciona com a valorização e identificação dos saberes produzidos dentro do contexto Latino Americano, pelos próprios povos latinos. O conhecimento produzido a partir da diversidade cultural e suas experiências originárias e identitárias geram para a sociedade formas de (re)conhecer o mundo distinta da ótica Ocidental que, não raras as vezes, limita e condiciona o progresso social ao inviabilizar novas formas de construção do conhecimento.

Destarte, a desobediência à racionalidade imposta pela hegemonia europeia, compreende-se a construção conjunta, entre os povos, de um conhecimento não colonial, voltado para um saber plural que pressupõe formas diversas de construção do conhecimento, não melhores, nem piores, mas todas, integrantes da formação epistêmica.

Desobedecer, para o giro decolonial, representa a apropriação epistêmica dos povos latinos em se descobrirem capazes de formar seus próprios conceitos, inclusive, de como se deve construir o saber. Desse modo, não se trata de renunciar o construto

epistêmico ocidental europeu, mas de (re)construir conceitos através de contribuições plurais e diversas entre si, assim, “O caminho para o futuro é e continuará a ser, a linha epistêmica, ou seja, a oferta do pensamento descolonial como a opção dada pelas comunidades que foram privadas de suas “almas” e que revelam ao seu modo de pensar e de saber.” (MIGNOLO, 2008, p. 323).

Por fim, válido mencionar ainda, a existência da Colonialidade do ser, esta, desvela a face silenciosa da colonialidade, pois sua forma de dominação está conectada ao sentimento de não existência, não-humano ou não-pertencimento. Nesse sentido, “A sociedade, ao contrário dos processos bioquímicos, não escapa à influência humana. É pelo homem que a Sociedade chega ao ser. O prognóstico está nas mãos daqueles que quiserem sacudir as raízes contaminadas do edifício. (FANON, Frantz, p. 28),

Destarte, o colonizador tem em suas “mãos” a capacidade de gerar ao colonizado sentimento de não existência ou existência inferior. Tal sentimento colonial condiciona o sentimento de “conformismo” o sujeito dominado, assim, as limitações impostas pelas categorias modernas tornam-se um ciclo reprodutivo de desigualdades. Onde os sujeitos dominados não percebem a dominação por introjetar o sentimento de não- humanidade, logo, se não-humano, não sujeitos de direitos e espaço.

Nesse sentido, o projeto mundo moderno opera na colonialidade do ser com a premissa de que, o que não pode ser percebido não poderá ser combatido, desse modo “o que não percebe, exatamente porque o colonialismo se infiltrou nele com todos os seus modos de pensar, é que o colono, uma vez desaparecido o contexto colonial, não tem mais interesse em ficar, em coexistir. (FANON, 1983, p. 33).

Para concluir, o filtro colonial de violência contra a diversidade de gênero, raça, classe, etnia, sexualidade dentre outros grupos diversos, opera-se através da Colonialidade do poder, saber e ser. Lado outro, a colonialidade do ser figura como um importante ponto de partida para (des)construirmos a mentalidade de dominados instituída pelo sistema mundo moderno aos povos colonizados. Isso implica suscitar, que o processo de apropriação cultural dos povos Latinos Americanos, deve ser gradual e exige um esforço múltiplo em várias esferas sociais para que no futuro os povos encobridos possam ter a autonomia que lhes foi tirada ao longo da história.

Sendo assim, um caminho possível para superação da violência moderna, figura no debate dentro das esferas sociais coletivas sobre as limitações que trazem a Colonialidade e suas interfaces poder, saber e ser. Destarte “a gramática da descolonialidade começa quando os atores sociais, que foram despojados da sua humanidade, das suas línguas e das suas subjetividades e que foram racializados, tomam consciência dos efeitos da colonialidade do ser e do conhecimento” (MIGNOLO, 2008, p.319).

Portanto, necessário se faz, segundo a teoria decolonial, que os povos colonizados tenham a consciência do status de dominados e simultaneamente os motivos que se deram a dominação, para que (re)descubram suas potencialidades encobridas pelo invasor (DUSSEL, 1994), e (re)construam, a partir disso, novos paradigmas capazes de superar os problemas e as violências presentes na contemporaneidade.

2.4 As implicações do feminismo para a conquista de direitos individuais e coletivos

O feminismo é compreendido no contexto moderno, como luta das mulheres por paridade em direitos no tempo e no espaço, isso significa dizer que as mulheres criaram e continuam criando mecanismos de enfrentamento aos padrões patriarcais e uniformizadores advindos da cultura de predominância do homem sobre a mulher (LUGONES, 2014).

Como bem elucida Simone de Beauvoir em sua obra *O segundo sexo* (1949), direciona a filosofia e a epistemologia, ao pensamento crítico necessário de identificação do real discurso feminista emancipador, “não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se seres humanos na sua integridade” (BEAUVOIR, 1949).

Dessa forma, a lógica binária “nós” versus “eles (as)” sobre a perspectiva patriarcal, pode ser identificada como uma sutil racionalização binária dos grupos subalternizados que lutam por igualdade, liberdade e direitos. Assim, ao longo da história moderna os movimentos feministas figuram como formas de rupturas ao

sistema uniformizador onde o sujeito excluído ou subalternizado não se reconhece igual aos padrões hierarquizados pela supremacia moderna. Nesse sentido Juth Butcher (2003) legitima os movimentos feministas como atos políticos-jurídicos que denunciam aviolência e a exclusão em razão do gênero:

O sujeito é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que “aparecem”, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: política e produtiva (BUTLER, 2003, p. 19)

Isto posto, o feminismo na modernidade se identifica por movimentos políticos direcionados a reivindicações que tem como objetivo a ruptura dos padrões patriarcais pré-estabelecidos a fim de que as mulheres se tornem iguais em direitos e garantias, com isso a política, na modernidade, se tornou um espaço que viabiliza o discurso feminino e legitima o movimento feminista como lutas que, invariavelmente, refletem seus efeitos no campo jurídico. Destarte, a integridade da mulher enquanto sujeito de direitos, ultrapassa o sexo feminino, se tornando algo para além de uma perspectiva tão somente biológica.

Neste sentido, o movimento feminista caminha para uma forma de poder político que por vezes sustenta-se no próprio discurso feminista articulado ao saber, que tem como efeito a mulher enquanto sujeito. Neste sentido, como bem aponta Foucault em sua obra *A hermenêutica do sujeito* (2006) “é possível suspeitar que haja uma certa impossibilidade de constituir hoje uma ética do eu, quando talvez seja esta uma tarefa urgente, fundamental, politicamente indispensável, se for verdade que, afinal, não há outro ponto, primeiro e último, de resistência ao poder político senão na relação de si para consigo” (FOUCAULT, 2006, p. 306).

Como consequência política, as lutas por uma sociedade cada vez mais igualitária geram efeitos jurídicos em face de normas que são criadas na tentativa de estancar os efeitos destrutivos de uma cultura hegemônica patriarcal organizada entre

oprimidos/opressores, dominantes/dominados e poderosos/marginalizados. Com isso a modernidade, via de regra, direciona o movimento feminista para um campo possível discursivamente, mas limitado para a diversidade do gênero em sua performance ampla e não-uniformizadora.

Nessa perceptiva de performance não colonial direcionada para o sentimento de solidariedade feminina, Bell Hooks direciona sua crítica para a necessidade da união dos movimentos feministas e das lutas do gênero para que exista verdadeira revolução estrutural do patriarcado. A interseção entre as lutas femininas deve guiar-se pelo sentimento de alteridade e emancipação conjunta:

“A solidariedade feminina (Sisterhood) é necessária para que a revolução feminista seja alcançada apenas quando todas as mulheres se desligarem a si mesmas da hostilidade, dos ciúmes e competição umas com as outras que nos tem mantido vulneráveis, fracas e incapazes de visualizar novas realidades. Esta solidariedade feminina (Sisterhood) não pode ser forjada meramente dizendo palavras. É o resultado de um continuado crescimento e mudança. É um objetivo a alcançar, um processo de transformação. Um processo que começa com a ação, com a recusa individual das mulheres em aceitarem qualquer instalação de mitos, estereótipos e falsas assunções que negam a partilha comum da sua experiência humana; que negam a sua capacidade na experiência da Unidade de toda a vida; que negam a sua capacidade em unir distâncias criadas pelo racismo, sexismo, ou classicismo; que negam a sua capacidade de mudar” (HOOKS, 2014, p. 113).

À vista disso, os movimentos feministas, em sua trajetória, sofreram um processo de reencontro e interseção pois houve um período onde se erigiu falsas percepções de conquistas de direitos para uma determinada categoria feminina. Destarte, o filtro moderno engendra na mentalidade social privilégios em razão de características determinadas como “superiores” as outras. Desse modo, a mulher branca, europeia, classe média e com moralidade cristã, via de regra, terá a tendência em sofrer menos ou em menor proporcionalidade, as violências de um estruturalismo opressor.

Lado outro, importante as reflexões de Hooks no sentido de atrelar a verdadeira emancipação ou “revolução” feminista à condição nuclear de existência, o sentimento de solidariedade. Essa perspectiva, caminha com a alteridade, no sentido de trazer a noção coletiva de que, enquanto existir uma mulher violentada por algum aparato moderno haverá resistência de todo gênero feminino.

Outrossim, no decorrer da história o feminismo se torna mais que um movimento político cultural, se estabelece como uma forma de (re)conhecimento do gênero sobre si mesma, sobre sua raça, classe, sexualidade (LUGONES,2014), e sobre seu espaço na sociedade. Essas lutas e resistências geraram para as mulheres direitos, como, osufrágio, o acesso à universidade, inserção no mercado de trabalho, dentre outras garantias básicas que possibilitaram a formação social do gênero na contemporaneidade.

Nesse interim, cria-se um campo onde a diversidade feminina e com ela as várias formas de ser mulher, marcam seu lugar na sociedade como sujeitas de direitos, mas sobretudo, como mulheres que passam a “terem uma voz” mesmo quando o sistema mundo moderno tenta silenciar-las.

“E o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (infans, é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos), que neste trabalho assumimos nossa própria fala. Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa”. (GONZALEZ, 1984, p.225)

Com isso é imprescindível a compressão dos avanços que ocorreram dentro do movimento feminista, e fora destes, que ao longo da história moderna teve como papel fulcral revelar à diversidade feminina em sua essência e integridade, possibilitando o progresso social e legislativo, contudo, que ainda não foi capaz de efetivamente emancipar o gênero da linearidade moderna e seus mecanismos, quase infalíveis, de perpetuação da colonialidade do poder, do saber e do ser na contemporaneidade.

Por essa razão, continua a crítica de Lélia Gonzales ao sistema mundo opressor “para nós, é importante ressaltar que emoção, subjetividade e outras atribuições dadas ao nosso discurso não implicam numa renúncia à razão, mas, ao contrário, num modo de torná-la mais concreta, mais humana e menos abstrata e/ou metafísica. Trata-se, no nosso caso, de uma outra razão (GONZALEZ, 2018, p. 74). Razão esta, que transcende a limitada e egóica racionalidade colonial.

2.5 O papel dos Direitos Humanos na educação de gênero sob uma perspectiva Decolonial

Diante de uma sociedade genuinamente diversa e, portanto, multicultural, torna-se cada vez mais incompatível a racionalização binária instituída pela colonialidade e suas instituições modernas (DUSSEL, 1994). Partindo dessa premissa, o pensamento crítico epistemológico sob o prisma decolonial possibilita vislumbramos novos paradigmas para as ciências sociais e permite uma intersecção entre os Direitos Humanos e o campo educacional.

A pretensa uniformização social, através da imposição de uma cultura eurocêntrica, como exposto, gera diferentes formas de violências em detrimento ao gênero feminino. Isso posto, a construção do saber e do ser na modernidade, como forma de poder institucional, torna-se algo a ser (re)pensado pela sociedade contemporânea e configura um importante ponto de partida, para debatermos as implicações estruturais que geram a causa e o efeito das violências ainda vivenciadas pelo gênero feminino e por outros grupos violentados, oprimidos e marginalizados pelo sistema mundo-moderno. Nessa perceptiva, afirma a socióloga argentina Maria Lugones:

“Descolonizar o gênero é necessariamente uma práxis. É decretar uma crítica da opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada visando uma transformação vivida do social. Como tal, a decolonização do gênero localiza quem teoriza em meio a pessoas, em uma compreensão histórica, subjetiva/intersubjetiva da relação oprimir resistir na intersecção de sistemas complexos de opressão”. (LUGONES, 2014, 940)

Observa-se, que Lugones aponta a práxis e a representatividade feminina nos espaços sociais como um meio possível para libertação do gênero do sistema mundo moderno opressor. Lado outro, a complexidade dos mecanismos de opressão operante na modernidade compreende-se pela face oculta da Colonialidade. Destarte, a forma silenciosa de dominação exercida pela hegemonia europeia aos povos colonizados dificulta a emancipação social das amarras coloniais.

Outrossim, atualmente, pode-se observar a existência de uma crise instaurada nas estruturas sociais em face aos direitos humanos (fundamentais) e movimentos sociais de grupos que sofrem algum tipo de preconceito ou exclusão, seja por sua raça, gênero, etnia ou classe social. Logo, esses grupos e movimentos perpassam por um

momento de resistência e busca de novos paradigmas de superação do sistema mundo opressor.

Nesse sentido, apesar da Lugones não indicar expressamente em sua obra, o campo educacional pode ser considerado uma das formas de práxis emancipatória do gênero feminino, uma vez que, são espaços introdutórios de formação do sujeito. Assim, a educação de gênero pode se estabelecer, se bem trabalhada nos espaços educacionais, como um importante e eficiente mecanismo de infiltração e ruptura à mentalidade binária oprimido versus opressor.

Lado outro, o saber na perspectiva institucional aplicado no campo educacional deve ser ressignificado, visto que o padrão idealizado de educação influenciado pela hegemonia europeia reflete uma uniformização incompatível com a diversidade pois produz um ensino bancário articulado para os opressores reconhecerem os oprimidos, “nesta destorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber” (FREIRE, 1974, p. 33).

Ademais a hegemonia advinda da uniformização reflete nas instituições de ensino. Desse modo, a educação colonial, inevitavelmente, constrói um “conhecimento” excludente, imposto pela supremacia moderna e seus aparatos de saberes disciplinadores (normativos), constituídos para o exercício do poder. Nesse aspecto, os grupos considerados “minorias”, excluídos por características como raça, gênero, etnia ou classe social, são invisibilizados, pretensiosamente, para não serem ouvidos e, conseqüentemente, não produzem nem tipo de conhecimento.

Assim, a nova sustentação democrática deve priorizar e refletir o conhecimento como algo para além da institucionalidade, reforçando a perspectiva decolonial da (re)construção dos conceitos modernos sobre o que vem a ser “ensinar” e “aprender”. Nessa perspectiva, compreendemos que a construção de um saber não colonial –através da diversidade – figura como ponto de partida para adentrarmos nos movimentos de emancipação do gênero feminino.

“Efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para ir compreendendo a necessidade de libertação? Libertação à qual não chegaram pelo acaso, mas pela práxis de sua busca; pelo conhecimento e reconhecimento da necessidade de lutar por ela. (FREIRE, 1987, p. 31).

Nessa esteira deve-se guiar a educação de gênero não só no Brasil, mas em toda América Latina. A busca pela libertação das formas de opressão deve originar-se, primeiramente, dos povos oprimidos. Para tanto, construir uma educação emancipatória pressupõe o (re)conhecimento dos próprios colonizados de sua condição de oprimido. Torna-se, portanto, inevitável neste processo, a desconstrução da colonialidade do ser e do saber, pelo gênero feminino.

A tarefa de (re)construir para transformar a cultura de violência de gênero para uma cultura de respeito à diversidade, tem-se nos Direitos Humanos uma forte via que pode operar nos espaços educacionais como ferramenta de conhecimento, aprendizado e libertação. Nesse sentido, os direitos humanos, apesar de suas limitações superáveis, representaram, no curso da história moderna, um motivo para - o que lutar - e se tornou para os oprimidos uma bandeira representativa de luta e resistência.

Nós queremos, então, como trabalhadoras árduas, pelo triunfo universal da justiça e dos direitos humanos, irmos para nossas casas depois deste congresso exigindo entrar não a partir do portão para nós mesmas, a nossa raça, o nosso sexo, ou a nossa seita, mas num grande portão para a humanidade. (HOOKS, 2014, p. 137).

Nesse cenário, os movimentos feministas podem ser compreendidos, na modernidade, como revoluções político-culturais (LUGONES, 2014), que transcendem o modelo de construção do saber hegemônico. Isso significa dizer que as mulheres criaram, e continuam criando, mecanismos de enfrentamento dos padrões patriarcais e uniformizadores (homem-cis, branco, com moralidade cristã, hétero etc.) advindos da cultura de predominância do homem sobre a mulher instituída pela lógica binária “nós” versus “eles” (DUSSEL, 1994).

Assim, ao longo da história, os movimentos e revoluções sociais engajados na perspectiva simultânea de gênero, raça classe e sexualidade (LUGONES, 2014), constituíram-se como potentes formas de rupturas ao sistema moderno-colonial de construção do saber e, logo, viabilizaram-se aos oprimidos - seu lugar de fala - que refletem um saber não colonial.

Examino e dou ênfase à historicidade da relação oprimir □ □ resistir e, portanto, saliento as resistências concretas, vividas, à colonialidade do gênero. Queromarcas especialmente a necessidade de manter uma leitura múltipla do ente

relacional que resiste. Isto é uma consequência da imposição colonial do gênero. Vemos a dicotomia do gênero operando normativamente na construção do social e nos processos coloniais de subjetificação opressiva. LUGONES, 2014, p. 942)

Na modernidade, os movimentos políticos tornaram-se espaços, que viabilizam as lutas para a emancipação de uma cultura de encobrimento, invisibilidade e violência contra a diversidade. Desse modo, a descolonização do saber e do ser figuram como forma de poder político, que, por vezes, se sustenta no próprio discurso da diversidade não hegemônica, articulada para o saber plural.

Outrossim, partindo da perspectiva de gênero, a resistência das mulheres brancas, negras, indígenas, periféricas e imigrantes, em face da linearidade colonial, fortalece as múltiplas construções identitárias dos discursos, que, em última análise, articulam potencialidades de narrativas capazes de descolonizar o saber e a forma comose ensina e aprende hoje. Nesse horizonte enfatiza a teórica feminista e professora Gloria JeanWatkins, mais conhecida pelo pseudônimo Bell hooks:

Com estes ensaios, somo minha voz ao apelo coletivo pela renovação e pelo rejuvenescimento de nossas práticas de ensino. Pedindo a todos que abram a cabeça e o coração para conhecer o que está além das fronteiras do aceitável, para pensar e -repensar, para criar novas visões, celebro um ensino que permita as transgressões - um movimento contra as fronteiras e para além delas. É esse movimento que transforma a educação na prática da liberdade. (HOCKS, 2013, p. 24)

Isso posto, para chegarmos a uma sociedade livre do universalismo determinado pela supremacia moderna, é essencial superarmos a lógica de um modelo preexistente de educação, ensino e saber, haja vista que as lutas sociais para a conquista de espaço, visibilidade e direitos dentro da colonialidade devem ultrapassar a interpretação cultural dos discursos; sobretudo, consistem nas experiências originárias, identitárias, culturais, raciais e diversas do seu significado na modernidade.

Para efetivamente superarmos as violências aos grupos intitulados como “minorias”, “oprimidos” e “marginalizados”, devemos revisitar, criticamente, o que vema ser esse saber colonial imposto aos povos encobridos. Para tanto, os conceitos de educação, ensino e aprendizado devem se subverter em seu caráter amplo e não

colonial sob a perspectiva de construção de um saber – através da diversidade – dos povos e suas experiências.

Diante disso, torna-se importante a compreensão do contexto histórico e sistêmico moderno, no qual estamos inseridos, para criarmos diversas possibilidades de emancipação e superação da linearidade colonial opressora, ressignificando o próprio conceito do “saber” e “ser”, desconstruindo-os ou reconstruindo-os através da diversidade natural da sociedade.

Nesse sentido, defendem os autores do livro “Educação em ciências e direitos humanos”, a necessidade de uma implementação mais efetiva nos espaços educacionais da cultura de direitos humanos, para combater a cultura de opressão contra a diversidade (gênero, raça, classe e sexualidade) presente no país:

Se cultura pode ser entendida como um modo de dar sentido ao mundo, uma forma de viver que é compartilhada por um grupo de pessoas, eu posso considerar que o machismo é uma cultura? Posso considerar a homofobia uma cultura? Posso considerar o racismo uma cultura? Sim. Ao trabalhar com direitos humanos buscamos também que essa representação de mundo seja mais válida do que as demais, ou seja, que a cultura dos direitos humanos seja considerada superior à cultura das violações dos direitos humanos. Buscamos que o combate ao machismo torne-se mais relevante, como forma de dar sentido ao mundo, do que o machismo; buscamos que o combate à homofobia seja mais válido como “obom”, do que a homofobia; buscamos que o combate ao racismo seja uma cultura mais importante do que a cultura do racismo, etc. Só a partir de uma cultura de direitos humanos teremos um mundo que consiga dar mais voz àqueles que são subalternizados historicamente e fazer com que as violações que já aconteceram não voltem a ocorrer. (OLIVEIRA; QUEIROZ, 2013 p. 33).

Assim sendo, para adentrarmos na perspectiva da (re)construção do saber e do ser através do gênero na contemporaneidade, figura como um meio possível a introdução dos Direitos Humanos nos espaços escolares a fim de criar na práxis educacional novos paradigmas culturais articulados para um saber plural advindos dos grupos que sofrem algum tipo de preconceito ou exclusão em razão do filtro colonial de categorias hierarquizadas.

Então, é possível criarmos uma autonomia cultural capaz de desconstruir o que, ao longo da história moderna nos foram impostos pela supremacia europeia. Nota-se, que não é um caminho fácil, tão pouco célere a ser percorrido na contemporaneidade, contudo, as novas perspectivas decoloniais são capazes de lançar luz na face obscura da Colonialidade, desvelando aos encobertos sua capacidade e suas potencialidades que não se comparam e não se confundem com o “mito da modernidade” (DUSSEL, 1994).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para adentrarmos nas discussões de gênero no Brasil torna-se imprescindível uma análise histórica sobre a lógica binária “nós” versus “eles” que permitirá uma compreensão sistemática do contexto do gênero feminino na modernidade. Nessesentindo, a imagem feminina perante a sociedade, bem como, as implicações dos movimentos feministas na história e seus reflexos práticos na política, cultura e principalmente em face aos seus direitos fundamentais, levanta um amplo campo de debate para questionarmos as inconsistências culturais que deflagram um cenário ainda dominado pelo patriarcado no Brasil que tem como efeito direto a violência sistema de gênero.

Assim, a relevância de se discutir no âmbito dos Direitos Humanos as abordagensde gênero na perspectiva decolonial, sobretudo, em face as pautas sociais levantadas pelos movimentos feministas Latino Americanos estabelece a possibilidade de ressignificarmos os conceitos e princípios estruturantes implementado pela hegemonia europeia, com efeito, gerar para o gênero feminino novas perspectivas de se reconhecercomo mulher em sua integralidade.

Nesse sentido, para que ocorra a apropriação cultural feminino, necessário se faz vislumbrar o contexto histórico e cultural que se formou o Direito Ocidental no Brasil, sobre um prisma diferente, cuja a ótica se estabelece na perspectiva de rompimento de um modelo preestabelecido, como consequência desse rompimento, a possibilidade de construção de um novo paradigma para ciências socais que poderá levar efetivamente aodesenvolvimento de conceitos próprios, não coloniais, capazes de legitimar cada forma ou performasse feminina.

Posto isto, é notória atualmente no mundo, sobretudo no Brasil, uma criseinstaurada nas estruturas sociais em face dos direitos humanos (fundamentais) e

movimentos sociais de grupos que sofrem algum tipo de preconceito, seja por sua raça, gênero, etnia ou classe social. Esses grupos e movimentos, o foco do presente trabalho se restringe ao gênero feminino, perpassam, na atualidade, por tempos difíceis de resistência, pois existe um flagrante crescimento do conservadorismo, do autoritarismo e de discursos fascistas contra essas “minorias”.

As experiências da sociedade no que tange ao combate a qualquer forma de preconceito ou exclusão dos grupos intitulados como “minorias”, oprimidos ou marginalizados, não parecem surtir efeitos para os novos paradigmas que traz a contemporaneidade em razão as novas formas de manifestar o ódio, como exemplo a internet, tendo o discurso fascista de opressão um campo fértil de propagação.

Destarte, existe na contemporaneidade novas formas de se propagar a cultura do ódio e intolerância a diversidade, essencialmente, a diversidade feminina como as mulheres transgêneros, travesti, dragqueen, dentre outros tipos de performances relacionadas a identidade de gênero. Assim, figura como uma tarefa urgente das ciências sociais investigar e debater as problemáticas que geram as inúmeras formas de violência de gênero, que não raras as vezes, tem como consequência final a perda de uma vida feminina.

Válido ressaltar, que o Brasil como um país encoberto pela hegemonia europeia, sofre diversos tipos de violência, que tem seu grau de opressão e inferiorização atribuído a partir do filtro europeu, ou seja, quanto mais distante das características como homem-cis, branco, com moralidade cristã, hétero etc, maior será a violência colonial sofrida pelo indivíduo e mais invisível para o Direito ele(a) será.

Outrossim, diante de uma sociedade genuinamente diversa e, portanto, multicultural, torna-se cada vez mais incompatível com a nossa sociedade a lógica moderna de uniformização e normatização das expressões culturais e consequentemente de diferentes grupos sociais. Essa uniformização se dá pelos mecanismos institucionalizados da modernidade que direcionam o sujeito aos conflitos que decorrem naturalmente da forma como somos ensinados a enxergar o outro, “nós” versus “eles”.

Não obstante, essa pretensa uniformização social através da imposição de uma cultura eurocêntrica e hétero-normatizadora, geram inúmeras formas de violência que atentam contra a dignidade e os efetivos direitos inerentes ao gênero feminino. O Estado e o direito moderno como instituições modernas, protagonizam um cenário de encobrimento cultural feminino que ressoa no cotidiano da mulher a cada forma de preconceito direcionado intrinsecamente a ela.

Desse modo, torna-se de suma importância para ciências sociais as discussões relacionadas a temática, a fim de se motivar o progresso social bem como a ciência em seu campo subjetivo a fim de levantar críticas concretas e rigorosas a despeito dos fenômenos sociais advindos das relações estabelecidas entre os indivíduos.

Nessa perspectiva, desenvolver uma análise sistemática da história e as problemáticas do sistema mundo-moderno para compressão do significado dos movimentos feministas e sua relação com os Direitos Humanos, para enfim questionarmos suas implicações na contemporaneidade, propicia a intercessão entre os ramos das ciências sociais, como o Direito e a Pedagogia, que criam através do diálogo um campo frutífero para a (re)construção da mentalidade social voltada para o respeito a diversidade natural entre os indivíduos.

Ante o exposto, torna-se de suma relevância social, a investigação concernente ao atual cenário social de gênero no Brasil, sendo imprescindível discutirmos a dicotomia entre Modernidade e teoria Decolonial, abrindo-se com isso, um novo paradigma cultural, que por consequência prática, traz uma nova forma de interpretação, não apenas dos Direitos Humanos, mas também das lutas e resistências dos grupos excluídos e oprimidos Latinos Americanos, essencialmente, as do povo brasileiro.

Á vista disso temos a possibilidade de vislumbrar a diversidade do gênero feminino como algo natural e subjetivo, de modo a entendê-la como algo distinto da forma que fomos adaptados a enxergá-la, sobre efeito disto, abrimos novas perspectivas no campo dos Direitos Humanos em face ao seu papel na formação cidadã dos sujeitos,

logo, sua tarefa, sob o prisma decolonial, transcende seu caráter meramente institucional, pois sua aplicação ganha eficácia plena nos espaços sociais.

Valido ressaltar ainda, que o Brasil como um país diversificado, possui suas peculiaridades inerentes as conjecturas que foram compostas socialmente. Assim, cabe as ciências sociais investigar a história a partir da premissa de povos colonizados, para compreender a formação dos Direitos Humanos, bem como, sua aplicação prática na sociedade contemporânea.

Outrossim, o gênero feminino na atualidade encontra-se também em uma dicotomia entre as normas que estão previstas em nosso ordenamento jurídico, tal como a Lei 13:340/06 (lei Maria da Penha) criada especificadamente para proteção da mulher, e o avanço da violência mesmo, em tese, existindo direitos fundamentais e leis específicas para proteção e combate dessas violências.

Portanto, esse paradoxo entre o direito positivado e sua eficácia na prática direciona as ciências humanas para a discussão de possíveis alternativas de combate a violência de gênero distinta da finalidade protetiva, repressiva e punitiva da norma. Logo, pode-se extrair que o Direito, além de ser falível possui suas limitações diante das estruturais sociais que perpetuam a cultura patriarcal de opressão ao gênero feminino.

Logo, os Direitos Humanos, como fenômeno histórico social, representam um contundente papel perante a estrutura Moderna e seus reflexos nos meios de sustentação do poder e da lógica dominantes e dominados. Ademais, na medida que as infiltrações geram os conflitos entre Estado e sociedade, os Direitos Humanos aparecem como protagonista nos debates levantados pelos grupos oprimidos e marginalizados. Isso sinaliza, a força emergente dos Direitos Humanos, que apesar de possuir suas limitações institucionais, ainda figura como um meio possível de emancipação da lógica colonial opressora no Brasil.

Nessa conjuntura, transfigura-se a sugestiva intenção do presente trabalho, em discutir de forma fragmentada as problemáticas que o tema proporciona, bem como o

papel dos Direitos Humanos para a formação de uma educação de gênero transformadora no Brasil.

Nesse sentido, debater a temática traz para as ciências sociais que estuda os fenômenos sociais com o objetivo de desenvolver novas interpretações, criar paradigmas, bem como, construir e investigar as anuências da temática proposta. O intuito de desenvolver um inovador pensamento crítico, agrega para construção do indivíduo inserido no meio social e os efeitos que essa interação gera em várias esferas da sociedade.

Para concluir, válido mencionar que modernidade por si só é fonte de violência, sendo o Direito uma das estruturas que promovem certas violências. Toda violência moderna é naturalizada e interpretada como algo não violento e até mesmo necessário. Com o gênero feminino não é diferente, com isso para falarmos em uma sociedade mais plural, onde a lógica não seja a da violência, há a necessidade de repensar a forma como se pretende conquistar essa sociedade, pois a mera conquista de direitos não está gerando uma igualdade real, somente formal.

Resta demonstrado, desta maneira, que há a necessidade de (re)pensar o próprio Direitos Humanos, não mais partindo do direito a igualdade ou a diferença, mas sim do direito a diversidade. Outrossim, diante desse quadro se faz necessário (re)pensar a fórmula como o gênero feminino é constituído na modernidade, visando superar os conflitos instalados na sociedade em face dos Direitos fundamentais de gênero. Para tanto, o presente trabalho faz-se patente, posto que, para a partir da mesma se possa identificar, bem como, propor caminhos possíveis para a superação da crise existente.

4 CONCLUSÃO

Por conseguinte, “naturalmente” a sociedade moderna é direcionada para um conflito binário entre subalternizados e canonizados, “nos superiores, versus eles inferiores” (MAGALHÃES, 2017, p.71), que permite a hierarquização do poder e a manutenção do mesmo nos meios de interação social para fins de que se vinculem ao sistema moderno.

Em síntese, a lógica binária consiste na perpetuação sistêmica do “nós”, que significa “indivíduos” com características que se enquadra no padrão imposto culturalmente pela Europa, ao contrário disto tem-se o “eles”, conseqüentemente seriam aqueles que não se encaixam nesse padrão estipulado a séculos e imposto, como supramencionado, inocentemente aos povos (MAGALHÃES, 2017).

Quando submetemos a análise da modernidade é imprescindível a ideia de uniformização dos povos. Os impactos oriundos dessa lógica para o gênero feminino na sociedade atualmente, reflete nos conflitos que denotam o mesmo estado de conflitos durante a história, “nós” versus “eles”, mudando apenas a forma como reivindicam seus Direitos enquanto indivíduo mediante a sociedade.

Posto isto, são relevantes e se destaca as observações do livro O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno (2012) de Magalhães, onde o autor propõe uma adaptação da lógica “nós” versus “eles”, indicando assim, “uniformização” versus “diversidade”, cuja a intenção é justamente examinar a lógica binária desenvolvida na contemporaneidade e as várias formas de aplicação desse mecanismo.

Destarte, importante compreender o contexto histórico da modernidade que se inicia, simbolicamente, em 1492, com a criação e surgimentos de institutos que irão guiar a história da sociedade moderna até os dias atuais e suas conseqüências para o gênero que figura como uma forma de categorização binária e recusa a diversidade natural da sociedade.

Isto posto, os conceitos estruturantes que predominam no Direito Ocidental advêm da influência eurocêntrica que reflete nos mecanismos de poder que temos atualmente, bem como, na forma como a diversidade se desenvolveu ao decorrer do tempo. Nesse sentido, se estabelece a hegemonia advinda da normatização europeia com os discursos que são emanados por estas instituições modernas incorporando a recusa diante das diversidades femininas, com isso, a exclusão de direitos fundamentais e fulcrais para a real existência da mulher em sua integridade.

Neste cenário moderno, de encobrimento do outro (“eles”), engendra em grande escala a violência contra o “outro”, através de uma cultura patriarcal e machista que foi

imposta revestida de características incompatíveis com a diversidade que emanam das sociedades latina americanas encobridas. Então, a lógica binária interpela a sistemática de subalternização e superioridade do homem em face a mulher e suas diversas formas de performasse feminina.

Logo, os reflexos para a nova sustentação democrática, são plurais e transculturais alusivo à diversidade das sociedades contemporâneas. Dessa forma, a lógica binária “nós” versus “eles (as)”, pode ser identificada como uma sutil racionalização binária sobre esses grupos que lutam por igualdade, liberdade e direitos.

Nessa esteira, ao longo da história moderna, os movimentos democráticos onde surge os direitos humanos e as reivindicações que dele decorre, constituíram-se como formas de rupturas ao sistema uniformizador onde o sujeito excluído ou subalternizado não se reconhece igual aos padrões hierarquizados pela supremacia moderna em face da diversidade.

Destarte, como consequência política, as lutas por uma sociedade cada vez mais igualitária geram efeitos jurídicos em face de normas que são criadas na tentativa de estancar os efeitos catastróficos de uma cultura hegemônica, patriarcal, representadas por grupos dominantes na sociedade. Com isso a modernidade, via de regra, direciona os movimentos emancipatórios para um campo possível discursivamente, mas limitante para a diversidade em sua performance ampla e não-uniformizadora.

Para superar as violências modernas, operadas também a partir do Direito moderno, devemos (re)pensar o que vem a ser esse Direito Humanos criado tão somente através de um ideal civilizatório. Para tanto há a necessidade de superar a ideia de Direito a Igualdade e o Direito a Diferença, operantes no direito contemporâneo.

Isso pelo fato destas formas de construir o Direito têm o mesmo problema, um modelo a ser seguido. Ou seja, o Direito a Igualdade vem com a pergunta “Igual a quem?”, enquanto o Direito a Diferença traz com si a “Diferente de quem?”, sempre presumindo um modelo a ser seguido, o modelo inaugurado na modernidade (Homem, Branco, Europeu, com moralidade Cristã, Hétero, etc.).

Há a necessidade de se construir um Direito, os direitos humanos, a partir da Diversidade, um Direito Diverso utilizando-se de uma outra lógica, uma não exclusiva, mas sim inclusiva, sem modelo único a ser seguido, considerando a perspectiva de completude dos direitos construídos através de lutas e resistências sociais.

Nesse Direito que protagoniza a ótica de completudes entre as culturas, o ‘eu’ figura como diverso a ‘você’, então, eu tenho algo a aprender com você e vice versa. Essa mudança enaltece a diversidade existente no mundo, criando possibilidades infinitas de

crescimento legislativo e social. O Direito moderno perde todas as possibilidades que a pluralidade existente na sociedade traz, chegando a crer que essa diversidade é danosa e que a uniformização é necessária, já o Direito Diverso é o oposto, ele enaltece e cresce com as possibilidades geradas por essa pluralidade.

Logo, para (re)pensarmos os direitos humanos e a educação como uma ferramenta deste, devemos reconstruí-lo para além das amarras coloniais, é necessário desenvolvermos, enquanto sociedade autônoma, mecanismos de emancipação de um modelo de ensino preexistente. Logo, devemos ressignificar o próprio conceito de saber. O que seria o saber na modernidade? Quem representa o saber? O saber pode se tornar uma forma de dominação dos corpos?

As indagações supramencionadas nos levam à compreensão de como o sistema moderno opera nas estruturas de poder, saber e ser, sobretudo na figura institucional. Assim, segundo Maria Lugones (2014, p. 935): “A modernidade organiza o mundo ontologicamente em termos de categorias homogêneas, atômicas, separáveis”. Então, para o sistema colonial, os direitos humanos, bem como, o ensino sempre se limitarão aos limites institucionais, os quais, por sua vez, reproduzem os padrões universais, que perpetuam uma violência sistêmica contra a diversidade.

Nessa perspectiva, re(pensarmos) o papel dos Direitos Humanos na construção do saber sob o prisma decolonial se estabelece como uma tarefa urgente, fundamental e indispensável para a formação de um ensino transformador não apenas para a emancipação do gênero em sua integridade, mas para a libertação social e a apropriação cultural de uma sociedade colonizada.

Construir o saber através das resistências femininas das mais variadas formas de ser mulher é uma sublime maneira de descolonizar a educação colonial opressora. Nesse sentido, a educação decolonial é construída a partir das experiências de lutas e resistências dos grupos oprimidos. Ademais, “a academia não é o paraíso, mas o aprendizado, é um lugar onde o paraíso pode ser criado. A sala de aula com todas suas limitações continua sendo ambiente de possibilidades. Nesse campo de possibilidades temos a oportunidade de trabalhar pela liberdade” (HOOKS, 2013, p.273).

Assim, um caminho possível é priorizarmos a voz da diversidade feminina nos espaços sociais, essencialmente no campo educacional. Então, como exemplo, fazer da sala de aula um lugar de fala de mulheres vítimas do sistema colonial opressor contribui para a emancipação do gênero e cria o conhecimento não colonial capaz de potencializar o verdadeiro progresso social e eficiência material dos direitos humanos. Para concluir, “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”

(FREIRE, 2000, p.31).

REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo** (1949). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.
- BORGES, Fernanda. Racismo gera diferença salarial 31% entre negros e brancos. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 6, jan. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/racismo-gera-diferenca-salarial-de-31-entre-negros-e-brancos-diz-pesquisa.shtml>> Acesso em: 17 de abril de 2022.
- BRAGATO, Fernanda. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19, n. 1, jan. abr. 2014.
- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CASTRO, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: **LANDER, Edgardo** (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- DAVIS; Ângela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DUSSEL, Enrique. 1492 : El encubrimiento del otro : hacia el origen del mito de la modernidad. In: **Colección Académica número uno**, La Paz: La Paz: Plural Editores.1994.
- FANON, Frantz. Peles negras, máscaras brancas Rio de Janeiro: **Fator**, 1983.
- _____. Los condenados de la tierra. México: **Fondo de Cultura Económica**, 2003.
- FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patricia. Feminismo, identidade e gênero em judith butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Doxa: Rev. Bras. Psicol. Educ.**, Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, 2017. Disponível em: <

file:///C:/Users/Bougleux/Downloads/10819-30063-2-PB%20(1).pdf> Acessado em: 03 abril de. 2021.

FISCHER, Stela. Mulheres, performance e ativismo feministas decoloniais. **Seminário Internacional Fazendo Gênero** 11 e 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos).

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Apostila. UEC. Fortaleza, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito** (1981-1982). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 2. ed. São Paulo. **Editora Paz e Terra**, 1974

_____. Ação cultural para a liberdade e outros escritos. 5.ed. Rio de Janeiro: **Editora Paz e Terra**, 1981.

_____. Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: **Unesp**. 2000.

GARCIA, Elias. Pesquisa bibliográfica versus revisão bibliográfica – uma discussão necessária. **Revista Línguas & Letras**, v. 17, n. 35, p. 291- 294, 2016.

GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras São Paulo: **União dos Coletivos Pan-Afrikanos**, 2018.

_____. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Revista Ciências SociaisHoje**.Fortaleza, 1984.

HOOKS, Bell. Ensinando a transgredir. São Paulo. ed.1º.**WMF Martins**. 2013.

_____. Não sou eu uma mulher. Mulheres negras e feminismo por Bell Hooks1981. Rio de Janeiro. Ed. 1ª **Plá. Gueto**, 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Quantidade de homens e mulheres.

IBGEeducada. Brasília. 2021. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> > Acesso em: 17 de abril 2022.

LIMA, Adriane Santana. Educação das Mulheres na América Latina: um olhar decolonial.

Educ. Real. Porto Alegre, v.44, n.3, 2019. Disponível em: <

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362019000300609&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)

62362019000300609&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acessado em: 12 Março de 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Rev. Estud. Fem. [online]**.

Florianópolis, v.22, n.3, p.935-952, 2014. Disponível em: <

<http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n3/13.pdf>> Acessado em: 22 de Abril de 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Direito à Diversidade e Infiltrações Transformadoras.

Revista Interdisciplinar de Direito. [S.l.], v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: <

<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/61/41>> Acessado em: 05 de Abril de 2021.

_____. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno.** Curitiba: Juruá Editora, 2012.

_____. Modernidade e presentismo: a alternativa transcultural. **Revista Vox. Revistada Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas.** Reduto/MG.Edição

, v. 01, n.03, p. 01-11, 2016. Disponível em: <

<file:///C:/Users/Bougleux/Downloads/88-311-1-PB.pdf>> Acessado em: 07 de Março de 2021.

_____. Direito à diversidade individual e coletiva e a superação da modernidade colonial.

VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 37-59, 2018. Disponível em: <

[file:///C:/Users/Bougleux/Downloads/18153-Texto%20do%20artigo-64985-1-10-](file:///C:/Users/Bougleux/Downloads/18153-Texto%20do%20artigo-64985-1-10-20180818.pdf)

[20180818.pdf](file:///C:/Users/Bougleux/Downloads/18153-Texto%20do%20artigo-64985-1-10-20180818.pdf)> Acessado em: 03 de Março de 2021.

MINAYO, M. C. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 17ª ed. Vozes. Petrópolis, 2001.

MIGNOLO, Walter. A Colonialidade de Cabo a Rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: **LANDER, Edgardo (Org.)**. A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

_____. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Revista Gragoatá.** Cadernos de Letras da UFF. Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324, 2008.

OLIVEIRA, Roberto. Dalmo. V. L.; QUEIROZ, Glória. Regina. P. C. Educação em

ciências e direitos humanos: Reflexão-ação em/para uma sociedade plural. Rio de Janeiro: **Editora Multifoco**, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. Negros são mais afetados por desigualdades e violência no Brasil, alerta agência da ONU. **Nações Unidas Brasil**. 2017. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/76059-negros-sao-mais-afetados-por-desigualdades-e-violencia-no-brasil-alerta-agencia-da-onu>> Acesso em: 17 de abril de 2022.

_____. Organização das Nações Unidas. Indígenas, negros e mulheres são mais afetados por pobreza e desemprego no Brasil, diz CEPAL. **Nações Unidas Brasil**. 2017. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/74827-indigenas-negros-e-mulheres-sao-mais-afetados-por-pobreza-e-desemprego-no-brasil-diz-cepal>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

_____. Organização das Nações Unidas. Brasil é 'lanterna' em ranking latino-americano sobre paridade de gênero na política. **Nações Unidas Brasil**. 2017. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/77439-brasil-e-lanterna-em-ranking-latino-americano-sobre-paridade-de-genero-na-politica>> Acesso em: 16 abril 2022.

PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. **Jornal USP**. São Paulo. 31, jul. 2020. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/#:~:text=Dados%20do%20IBGE%2D%20Instituto%20Brasileiro,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20negra.>> Acesso em: 18 abril 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2003.

_____, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.48, jun. 1997, pgs.428.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 5^o. ed. – São Paulo: **Saraiva**, 2012.